



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600132693

AUTORAS: AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE  
COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1359  
1327  
1360

MM. Juiz(a):

Os autos vieram ao Ministério Público em 14/02/2019, fl. 1359-v, com vista das manifestações da Administradora Judicial (fls. 1.258/1261) e do Grupo Recuperando (fls. 1.278/1.304), conforme item 6 da fl. 1327.

Pelo que se observa dos despachos/decisões das fls. 1274 e 1327/1328, as questões trazidas na manifestação da Administradora Judicial já foram analisadas pelo Juízo, com exceção da liberação das travas bancárias referentes às cessões fiduciárias de recebíveis dos bancos BRADESCO S/A (bandeira VISA) e BANRISUL S/A (bandeira MASTERCARD), postulada pela recuperanda nas petições das fls. 1252/1254, a fim de poder contratar novos serviços bancários junto ao banco ITAÚ. E em relação à referida questão, o Juízo determinou que o grupo recuperando prestasse esclarecimentos, tendo os autos vindo ao *Parquet* na mesma data em que considerada publicada a intimação da fl. 1330. Necessário, pois, aguardar-se a oportuna manifestação do grupo recuperando, bem como a subsequente manifestação da Administradora Judicial a respeito, para ser dada nova vista ao Ministério Público para parecer.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, feito pelo grupo recuperando às fls. 1278/1283, a Administradora Judicial deverá ser ouvida a respeito, com posterior vista a este órgão.

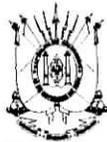
De outro lado, no que tange à apreensão da carroceria tanque, fl. 1290, bem como dos demais equipamentos mencionados às fls. 1286 e 1289, acoplados ao caminhão FORD CARGO 1319, placas IVL 4714, apreendido pelo banco BRADESCO, verifica-se, da impressão em anexo, que a devolução da referida carroceria já foi determinada pelo Juízo da busca e apreensão, pelo que os equipamentos que a acompanham, referidos à fl. 1289, devem ter sido devolvidos junto com a mesma, salvo engano. Assim, o pedido das fls. 1284/1289 perdeu seu objeto.

De resto, este órgão está ciente do relatório parcial de atividades apresentado pela Administradora Judicial e documentos que o acompanharam, fls. 1335/1351, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas recuperandas, fls. 1352/1359.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, nos termos supra.

Requer, outrossim, que a presente manifestação seja entranhada nos autos logo após a fl. 1359, e nela mantida, mesmo que tenham sido protocolados outros documentos em data anterior à mesma.

Tal pedido se faz porque, em decorrência do despacho da fl. 1239, os autos vieram com vista ao *Parquet*, constando, à fl. 1239-v, que seguia promoção/parecer do Ministério Público, em 12/12/2018. Todavia, pelo que se verifica da fl. 1255, a manifestação ministerial, que inicialmente foi colocada à fl. 1240, foi, após, desentranhada e precedida de duas petições



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

protocoladas em data anterior à manifestação ministerial, o que fez parecer, numa primeira análise, que este órgão teria ignorado as petições das fls. 1240/1242 e 1252/1254, que continham pedidos urgentes, uma vez que nada é referido a respeito dos mesmos à fl. 1255.

Salienta-se que a colocação da peça ministerial imediatamente após a vista, por representar o estágio/estado em que o processo se encontrava quando remetido ao Ministério Público, mantém a sequencia/coerência lógica dos autos, e permite a imediata e correta compreensão do processado.

Santa Maria, 13 de março de 2019.

Fernando Chequim Barros,  
Promotor de Justiça.